



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO

### Projeto de Lei nº 11/2022

#### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 11/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

#### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal que estabelece revisão geral da remuneração paga aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente e Lei Orgânica do Município (arts. 30, I, 37, X, da CF/88 e arts. 46, II, 80, X, 138, da LOM).

Quanto à legalidade formal, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município, em especial, trata-se de matéria reservada à competência legislativa exclusiva da Mesa da Câmara Municipal (art. 46, II, da LOM).

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria deve ser veiculada mediante lei ordinária já que não se encontra capitulada no rol previsto no parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

Quanto ao mérito da questão, cumpre chamar a atenção ao que objetiva a presente proposição.

Observe-se que o projeto de lei estabelece a revisão geral anual dos da remuneração dos servidores do quadro de pessoal da edilidade, nos moldes do que preleciona a parte final do inciso X do art. 37 da CF/88:

“Art. 37.

...

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o. do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”*

Na mesma linha dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 80. (...)

(...)

*X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Há que se ponderar que a revisão geral e anual da remuneração é denominada aumento impróprio pelo **Prof. Hely Lopes Meirelles**, e não se confunde com elevação de vencimentos, vejamos:

*“Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.” (grifo nosso)” (in Direito Administrativo Brasileiro, 24a. ed., Ed. Malheiros, São Paulo, 1999)*

E continua o respeitado jurista:





# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



*“No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura “revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”, dos vencimentos e dos subsídios. A revisão já era prevista pela mesma norma na sua antiga redação, que, todavia, não a assegurava. Agora, no entanto, na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas a nominal, da remuneração. Este aumento não obsta, como se verá a seguir, ao aumento impróprio.”*

Logo, o veículo legislativo, ora em estudo, institui a revisão geral em obediência aos ditames do inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 80, X, da LOM.

Com propriedade singular, disserta o respeitado mestre:

*“Hoje, com a nova redação do § 1º do art. 39, dada pela EC 19, suprimindo o princípio da isonomia da séc. II – “Dos servidores civis” -, a questão é regulada pelo princípio geral da igualdade previsto no art. 5º. da Carta. Dessa forma, mesmo com a EC 19 sua aplicação não pode ser afastada. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário. O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei.*

*...  
O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real.”*

Observe-se que a revisão geral que se pretende conceder está adstrita à perda inflacionária havida no último ano que, segundo a justificativa e os documentos que instruem o projeto, acumulou o percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis décimos por cento) correspondente à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que também é utilizado pelo município para reajuste dos tributos municipais.

Portanto, não se trata de aumento real, mas de mera recomposição inflacionária de modo que a proposta atende ao disposto no art. 37, X, da CF/88.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



É de se ressaltar que a proposição em testilha encerrará aumento das despesas com pessoal, com eminente caráter continuado, razão pela qual afigura-se necessário o respeito aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Além disso, o art. 138 da LOM dispõe que a *“concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes”*.

Logo, a presente proposição deverá vir acompanhada: a) da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; b) da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF, e; c) da demonstração da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Também deve a proposta comprovar o percentual do gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade de frente ao disposto nos arts. 20, III, “a”, e 22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando-se se tal aumento extrapolará o limite legal das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 19 de janeiro de 2022.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG nº 171850